**“DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR E/OU PERTURBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1º** - Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia/culto religioso, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

*Parágrafo único* - Para fins da aplicação da multa prevista no caput desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não à prática do culto religioso em questão.

**Art. 2º** - Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

1. 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
2. 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência.

**Art. 3º** - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro caso o ato ser cometido:

1. por motivação política ou ideológica do agente infrator;
2. com emprego de violência, ameaça ou intimidação;
3. com depredação interna e externa da igreja, templo religioso ou local de culto;
4. com escárnio, injúria e outras formas de assédio moral contra os praticantes da

religião.

**Art. 4º** - A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

**Art. 5º -** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas.

**Art. 6º** - As instituições religiosas poderão afixar placas ou adesivos, em locais de fácil acesso, contendo o número da Lei e o seguinte teor:

*“A invasão, perturbação ou o impedimento de cultos religiosos é passível de multa administrativa no âmbito do município de Mogi Mirim”*

*Parágrafo único* **-**  As despesas decorrentes com a confecção e instalação das placas ou adesivos de que trata o caput serão por conta das instituições.

**Art. 7º -** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 24 de janeiro de 2025.**

**ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

Apesar da liberdade de culto ser um instituto consagrado na Constituição da República, o cenário de intolerância religiosa em nosso país é uma realidade. Por essa razão, a presente proposta possui o intuito de promover maior proteção dos locais de culto religioso, aplicando multas administrativas a quem invadir local destinado a realização de cerimônia religiosa no âmbito do município de Mogi Mirim.

A despeito de haver previsão de punibilidade no Código Penal, a aplicação de multa como medida complementar é essencial para gerar maior proteção ao direito constitucional do livre exercício dos cultos religiosos e o enfrentamento da intolerância.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares para aprovação desta propositura.